



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164302 - PB
(2026/0025727-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA MARIANA DA SILVA
ADVOGADOS : VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : BRADESCO PARTICIPACOES FINANCEIRAS SA
OUTRO NOME : NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S.A.
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI -
SP257220

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL PRESUMIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, observo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse aspecto, diante da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164302 - PB
(2026/0025727-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA MARIANA DA SILVA
ADVOGADOS : VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : BRADESCO PARTICIPACOES FINANCEIRAS SA
OUTRO NOME : NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S.A.
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI -
SP257220

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL PRESUMIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, observo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse aspecto, diante da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA MARIANA DA SILVA contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ (e-STJ, fls.698-702).

A parte agravante sustenta que as razões do recurso especial indicaram de forma clara e precisa os dispositivos legais federais que foram violados, o que afasta a incidência da Súmula 284 do STF.

Aduz que não se aplica a Súmula 7/STJ, porque pretende reavaliação jurídica de fatos incontroversos quanto ao dano moral "in re ipsa" e quanto ao valor ínfimo dos honorários, com amparo em precedentes sobre revisão excepcional de honorários

Impugnação apresentada às fls. 738-742.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 524-525):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO ANUIDADE. COBRANÇAS INDEVIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interpostas em face de sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, julgou procedente em parte o pedido da autora, reconhecendo a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado, determinando a devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário e deixando de condenar a instituição financeira em danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão cinge-se em apurar a legalidade das cobranças e a responsabilidade da instituição financeira, com a respectiva devolução em dobro e eventual indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição financeira não comprovou a contratação do cartão de crédito, cabendo-lhe a prova por força da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC. Assim, as cobranças são indevidas e devem ser restituídas em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC, em razão da má-fé demonstrada pela instituição.

4. No que tange aos danos morais, não se configura o dano in re ipsa, pois não restou demonstrado que as cobranças indevidas causaram abalo aos direitos de personalidade da autora. O evento caracteriza mero aborrecimento, insuficiente para gerar indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido parcialmente para afastar a condenação em danos morais.

Tese de julgamento: “1. A falta de comprovação da contratação de cartão de crédito consignado gera o dever de restituição dos valores indevidamente cobrados, em dobro, ante a má-fé da instituição financeira”

“2. O dano moral não se presume nas situações de mero aborrecimento decorrentes de falhas na prestação de serviço, exigindo-se prova concreta de abalo aos direitos da personalidade.”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: (0800874-98.2019.8.15.0031, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 10/11/2020)

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, a violação aos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil; aos arts.

186, 927 e 944 do Código Civil; e ao art. 6º, VI, e VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Defende a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a cobrança indevida em razão do desconto em benefício previdenciário caracteriza dano moral *in re ipsa*, dispensando a necessidade de comprovação para sua configuração.

Afirma que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em valor irrisório (R\$ 2,38), correspondente a 15% da condenação, razão pela qual requer que sejam majorados para 20% sobre o valor da causa.

Pois bem. Cuida-se na origem de ação declaratória de inexistência/nulidade de negócio jurídico com repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão de desconto indevido referente a “anuidade cartão” em benefício previdenciário, sem que houvesse contratado ou autorizado o serviço.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da dívida e determinar a devolução em dobro dos valores descontados.

O Tribunal de origem manteve o afastamento dos danos morais, reconhecendo que o desconto efetuado pela parte recorrida configurou apenas um mero aborrecimento, insuficiente para caracterizar dano extrapatrimonial, conforme se verifica da fundamentação abaixo (fls. 530-532):

(...)

No entanto, no que concerne aos danos morais, em que pese os descontos indevidos efetuados na conta corrente da autora, reconheço que não são, por si só, suficientes para caracterizar abalo moral e ensejar a reparação extrapatrimonial, ainda mais no caso em que não ficou demonstrado nenhum prejuízo aos direitos da personalidade da demandante, tratando-se de mero aborrecimento vivenciado pela parte autora.

Nesse sentido, destaco a moderna jurisprudência do STJ:

(...)

Assim, no caso dos autos, não há que se falar em reparação por dano moral, pois os fatos narrados pela autora/apelada estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra da pessoa.

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO aos apelos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Majoro os honorários recursais em 5% para cada parte, resultando no total de 10% do valor da condenação, em atenção ao art. 85 do NCP. Entretanto, suspensa a exequibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida ao demandante, nos termos do art. 98, §3º do mesmo

(...)

A configuração do dever de indenizar, em hipóteses de dano moral, exige que o fato ultrapasse a esfera do mero dissabor ou aborrecimento do consumidor. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça converge nesse sentido, reconhecendo que descontos indevidos, sem consequências relevantes à esfera da personalidade, não caracterizam dano moral *in re ipsa*. Confira-se:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA.

ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6 /2023).

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora, no valor de R\$ 11,99 (onze reais e noventa e nove centavos), não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.236.597/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à ausência de dano moral indenizável, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, alega a parte que o acórdão recorrido violou o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que os honorários devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa, em razão do baixo valor da condenação.

Nesse contexto, observo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da matéria apresentada no recurso quanto aos honorários advocatícios, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse aspecto, diante da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Desse modo, as razões deduzidas são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.164.302 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0025727-0

Número de Origem:
08009496920248150191 8009496920248150191

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA MARIANA DA SILVA

ADVOGADOS : VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220

JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712

AGRAVADO : BRADESCO PARTICIPACOES FINANCEIRAS SA

OUTRO : NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S.A.
NOME

ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA MARIANA DA SILVA

ADVOGADOS : VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220

JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712

AGRAVADO : BRADESCO PARTICIPACOES FINANCEIRAS SA

OUTRO : NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S.A.
NOME

ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026